



PROCESSO	1000194206
PROTOCOLO	1834464/2023
INTERESSADO	C. F. LTDA.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATOR	CONS. NATHÁLIA PEDROZO GOMES

### RELATÓRIO E VOTO

Em 24/07/2023, por meio de ação fiscalizatória, realizada pela Agente de Fiscalização, ROCHELLE QUARESMA TORRES, verificou-se que a empresa C. F. LTDA. (CNPJ 35.057.197/0001-80) estava exercendo exercício ilegal da profissão.

Ao verificar que a obra estava sendo executada sem placa de identificação de responsabilidade técnica e sem documentação.

Além do mais, em pesquisa no sistema CAU e CREA, identificou-se que não há responsável técnico pelas atividades.

Por fim, verificou-se que em contato com a proprietária da referida obra, a mesma informou que a casa está paralisada por problemas com a construtora e, que havia contratado uma advogada, pois a empresa não realizou o serviço conforme contrato, e também não obteve alvará de construção.

Após estas constatações, em consulta ao JUCIRS a empresa está extinta na Receita, e também não atendeu nenhum telefonema, tampouco as mensagens enviadas.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

Porém, durante a análise do processo feito pela Cons. relatora Nathália Gomes, em 22/07/2024, constam DOIS CNPJ vinculados à empresa: (a) nº 30.407.804/0001-70 e (b) nº 35.057.197/0001-80, onde o (a) está extinto desde 04/06/2020 e o outro (b), que consta no contrato da proprietária da referida obra, está ativo desde 02/10/2019.

Além disso, a empresa tem oferecido serviços vinculados à Arquitetura e Urbanismos nas redes sociais (Instagram “@florxxxxxutora”; Facebook “Floxxxx xxxxtora”; Site “[www.casxxxxxza.com.br](http://www.casxxxxxza.com.br)”) sem constar responsável técnico.

Nestes moldes, o caso poderia ser reavaliado pela Fiscalização, por estar enquadrado como pessoa jurídica exercendo atividade de Arquitetura e Urbanismo, sem contar com responsável técnico vinculado ao registro da pessoa jurídica.



É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que a empresa C. F. LTDA. (CNPJ 35.057.197/0001-80) estava exercendo exercício ilegal da profissão.

Os fatos narrados pela Agente de Fiscalização, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa:

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pela empresa, os quais apontam, que a obra estava sendo executada sem placa de identificação de responsabilidade técnica e sem documentação. Além disso, em pesquisa no sistema CAU e CREA, identificou-se que não há responsável técnico pelas atividades.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que a empresa construtora não cumpriu com o descrito no contrato, onde a proprietária informou que a obra está paralisada por problemas de serviço com construtora, e também não obteve alvará de construção.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:*

*(...)*

*III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;*

*(...)*

*IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;*

*(...)*

*XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.*

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

*3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;*

*3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.*



4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Além disso, ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas, bem como da anotação dos profissionais legalmente habilitados, nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se a Lei nº 12.378/2010 estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela empresa C. F. LTDA. (CNPJ 35.057.197/0001-80), o processo caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares, mas também constam indícios de exercício ilegal da profissão de Arquiteto e Urbanista, pois não apresentam responsável técnico nos trabalhos oferecidos em redes sociais. Portanto:

1 - Encaminhar à Fiscalização para ciência e reavaliação do caso para melhor compreensão. Além disso, corrigir o relatório do processo com o CNPJ da empresa ativo: nº 35.057.197/0001-80.

Porto Alegre – RS, 22/07/2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NATHÁLIA PEDROZO GOMES  
Data: 08/09/2024 19:10:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

NATHÁLIA PEDROZO GOMES  
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	SEI: 00176.0001680/2024-52
	SICCAU: Processo nº 1000194206/2022 - Protocolo 1834464/2023
INTERESSADO	C. F. LTDA
ASSUNTO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - RETORNO À FISCALIZAÇÃO

**DELIBERAÇÃO Nº 102/2024 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo *Microsoft Teams*, no dia 22 de julho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando a situação apurada no protocolo nº 1834464/2023, a partir de fiscalização de rotina em 24/07/2023, na rua GISELDA PINTO DOS SANTOS, nº 147, em SÃO FRANCISCO DE PAULA, onde se verificou obra sendo executada sem placa de identificação de responsabilidade técnica e sem documentação, tendo a proprietária informado que a obra seria responsabilidade da empresa C. F. LTDA, que está paralisada por problemas com essa construtora e que havia contratado uma advogada, uma vez que a construtora não realizou o serviço conforme contrato e não obteve alvará de construção;

Considerando que, dada a realização de obra sem aprovação de projetos junto à prefeitura Municipal, ou obtenção de licença de construção, sob a responsabilidade de C. F. LTDA., a Agente de Fiscalização Rochelle Quaresma Torres proferiu despacho pelo envio para a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, visando à análise e deliberação acerca da necessidade ou não de encaminhamento do caso à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, conforme previsto no artigo 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, Nathália Pedrozo Gomes, que verificou haver dois CNPJs vinculados à empresa, 30.407.804/0001-70, baixado desde 04/06/2020, e 35.057.197/0001-80, ativo desde 02/10/2019, este o constante no contrato da proprietária da obra, e que a empresa tem oferecido serviços vinculados à Arquitetura e Urbanismo nas redes sociais sem contar com responsável técnico, além da ausência de placa de identificação de responsabilidade técnica;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Nathália Pedrozo Gomes, decidindo pelo retorno à Fiscalização, para ciência e reavaliação do caso para melhor compreensão, uma vez que o CNPJ da empresa C. F. LTDA. nº 35.057.197/0001-80 se encontra ativo, bem como a construtora oferece serviços no âmbito da arquitetura e urbanismo em redes sociais, sem contar com responsável técnico, o que pode configurar exercício ilegal da profissão.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Adryan Marcel Lorenzon dos Santos e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 22 de julho de 2024.

443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS  
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes	X			
Membro	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro	Adryan Marcel Lorenzon dos Santos	X			
Membro	Anelise Gerhardt Cancelli	X			

Histórico da votação:

443ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 22/07/2024

Matéria em votação: Processo nº 1000194206/2022 - Protocolo 1834464/2023

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto(a) legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 15/08/2024, às 16:17 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **DD7614E4** e informando o identificador **0300212**.